# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091568 - MG (2026/0157283-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | BRUNO GONCALVES CLAUDINO - MG154622 |
| | | EDIELES DE OLIVEIRA MAIA - MG116110 |
| | | SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA - MG150944 |
| | | VICTOR AUGUSTO DE FREITAS - MG214908 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FATO NOVO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO E NÃO COABITAÇÃO. PRIMARIEDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM A LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

**2.** Caso em que o agravado foi preso em flagrante no dia 23/9/2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal (lesão corporal qualificada praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher). Em audiência de custódia, o Juízo de primeiro grau homologou a prisão em flagrante, indeferiu a conversão em preventiva e concedeu liberdade provisória, dispensada a fiança, mediante medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Insatisfeito, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e a Corte estadual deu provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva.

**Documento eletrônico VDA59388618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d9bd44de-cb50-4d04-8015-bcef6c21eab8**

**3.** A decisão agravada reconheceu constrangimento ilegal ao observar que o decreto prisional (acórdão do Tribunal estadual) se lastreou em elementos pretéritos e em coabitação presumida, sem considerar inclusive a mudança de domicílio do agravado para outra cidade e o afastamento físico entre as partes, além da primariedade e das condições pessoais favoráveis, inexistindo descumprimento das cautelares previamente impostas.
**4.** Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA59388618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d9bd44de-cb50-4d04-8015-bcef6c21eab8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091568 - MG (2026/0157283-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | BRUNO GONCALVES CLAUDINO - MG154622 |
| | | EDIELES DE OLIVEIRA MAIA - MG116110 |
| | | SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA - MG150944 |
| | | VICTOR AUGUSTO DE FREITAS - MG214908 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FATO NOVO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO E NÃO COABITAÇÃO. PRIMARIEDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM A LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

**2.** Caso em que o agravado foi preso em flagrante no dia 23/9/2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal (lesão corporal qualificada praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher). Em audiência de custódia, o Juízo de primeiro grau homologou a prisão em flagrante, indeferiu a conversão em preventiva e concedeu liberdade provisória, dispensada a fiança, mediante medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Insatisfeito, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e a Corte estadual deu provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva.

**Documento eletrônico VDA59319559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:31**
**Código de Controle do Documento: 875cfe5e-054a-4239-8d9f-a9a493c6eac1**

**3.** A decisão agravada reconheceu constrangimento ilegal ao observar que o decreto prisional (acórdão do Tribunal estadual) se lastreou em elementos pretéritos e em coabitação presumida, sem considerar inclusive a mudança de domicílio do agravado para outra cidade e o afastamento físico entre as partes, além da primariedade e das condições pessoais favoráveis, inexistindo descumprimento das cautelares previamente impostas.
**4.** Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que concedeu a ordem no habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito n. 1.0000.25.469677-6/001).

Extrai-se dos autos que o agravado foi preso em flagrante no dia 23/9/2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal (lesão corporal qualificada praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher). Em audiência de custódia, o Juízo de primeiro grau homologou a prisão em flagrante, indeferiu a conversão em preventiva e concedeu liberdade provisória, dispensada a fiança, mediante medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 142/143 e e-STJ fl. 370).

A ordem foi concedida pela decisão agravada, que entendeu excessiva a prisão preventiva à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, destacou a primariedade e as condições pessoais favoráveis do agravado, a residência em zona rural em cidade diversa da vítima e a inexistência de descumprimento das cautelares anteriormente impostas, bem como a possibilidade de resguardar a ordem pública por medidas menos gravosas (e-STJ fls. 371/373).

Nas razões do presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta que a decisão agravada desconsiderou os fundamentos concretos adotados pelo Tribunal de origem para a decretação da custódia cautelar, notadamente a extrema violência empregada pelo agravado, o histórico reiterado de agressões e ameaças de morte contra a vítima, inclusive mediante utilização de faca, e o risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida.

Aduz a necessidade de interpretar os arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal em conformidade com o microssistema protetivo da Lei n. 11.340/2006, com a Convenção de Belém do Pará e com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

**Documento eletrônico VDA59319559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:31**
**Código de Controle do Documento: 875cfe5e-054a-4239-8d9f-a9a493c6eac1**

Sustenta, ademais, que circunstâncias pessoais favoráveis e a mudança de residência não afastam, por si sós, o periculum libertatis, nem a necessidade de tutela da integridade da ofendida, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão diante do quadro concreto de escalada da violência.

Diante disso, pede seja dado provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada e restabelecer a prisão preventiva do agravado.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão deve ser mantida.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao conceder a liberdade provisória, assim consignou o Juízo (e-STJ fls. 142/143):

> *DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Não se deve olvidar que antes da confirmação da sentença penal condenatória, a regra é a liberdade e não a prisão, haja vista o principio constitucional da presunção de inocência. Destarte, tem-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida excepcional, cabível somente quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP (art. 310, II, CPP), desde que presentes os fundamentos do artigo 312 do mesmo diploma legal. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) estão devidamente demonstrados pelos elementos informativos colhidos, em especial pelo Boletim de Ocorrência, pelas declarações da vitima prestadas aos policiais militares, que indicou o autuado como autor dos fatos, pelo relatório médico da vitima e pelos depoimentos dos policiais que*

**Documento eletrônico VDA59319559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:31**
**Código de Controle do Documento: 875cfe5e-054a-4239-8d9f-a9a493c6eac1**

*efetuaram a prisão. Segundo apurado, a guarnição policial recebeu uma denúncia anônima, via 190, de que um homem estaria agredindo uma senhora. De posse das informações, a guarnição deslocou-se até o endereço indicado, onde encontrou a vitima, a qual relatou ter sido vitima de violência doméstica praticada por seu companheiro, o autuado. A vitima apresentava lesões visíveis na face (lado esquerdo) e nos lábios, queixava-se de dores no maxilar e possuía escoriação no ombro esquerdo. Constatou-se, ainda, que o autuado apresentava sinais de embriaguez, encontrando-se deitado em um sofá, com sangramento no braço esquerdo e queixas de dores pelo corpo. Ainda, a vitima informou conviver maritalmente com o flagranteado há cerca de 30 (trinta) anos. Relatou que o companheiro faz uso constante de bebidas alcoólicas e, no dia dos fatos, após retornar de um bar, passou a agredi-la fisicamente, jogando-a ao chão e causando-lhe as lesões descritas no relatório médico. Narrou, ainda, que, quando o agressor tentou prosseguir com os ataques (mediante chutes), foi impedido por um indivíduo conhecido pelo apelido de "Lambança", o qual interveio e agrediu o autuado.* ***Verifica-se, que o autuado é primário (CAC ID n.° 10545372761), não havendo registros de antecedentes que demonstrem envolvimento pretérito em práticas delitivas, circunstância que afasta a ideia de reiteração criminosa e evidencia tratar-se de fato isolado. No caso em apreço, não se vislumbra a presença do periculum libertatis, uma vez que inexistem elementos concretos capazes de indicar que a liberdade do autuado represente risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nesse contexto, a segregação cautelar revela-se medida desproporcional, podendo o processo seguir seu curso regular sem que a liberdade do autuado implique perigo concreto ao meio social ou à persecução penal.*** *Dessa forma, e em observância ao caráter excepcional da prisão cautelar, entendo que a imposição de medidas cautelares diversas, ainda que rigorosas, mostra-se mais adequada e proporcional para o flagranteado neste momento, sem prejuízo de reavaliação caso surjam novos elementos ou haja descumprimento das condições. Não há elementos concretos que indiquem que, em liberdade, voltará a delinquir ou que prejudicará a instrução processual. Assim, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se suficientes e adequadas para o presente caso. 3) DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA dispensada a fiança, considerando a hipossuficiência financeira do custodiado, mediante o cumprimento cumulativo das seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319, CPP: I) Comparecimento a todos os atos para que for intimado, tanto do inquérito quanto de eventual ação penal; II) Proibição de fazer uso de bebida alcoólica, outras substâncias psicoativas, salvo na situação de prescrição médica, bem como de frequentar bares e estabelecimentos congéneres; III) Não mudar de residência sem comunicação ao Juizo; IV) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial. Fica o autuado advertido de que o descumprimento de qualquer uma das medidas impostas implicará a revogação do beneficio e a imediata decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 40, do CPP.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal decretou a prisão preventiva, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 48/49):

> *Após detida análise dos autos e atento aos elementos reunidos, tenho que o recurso merece provimento. A imposição de medida cautelar, seja de natureza prartsnal ou diversa, exige a conjugação de dois requisitos essenciais: o fumus comissi delicti, consistente na demonstração da materialidade delitiva e na presença de indícios suficientes de autoria, e o periculum libertatis,*

**Documento eletrônico VDA59319559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:31**
**Código de Controle do Documento: 875cfe5e-054a-4239-8d9f-a9a493c6eac1**

> *identificado no risco concreto que a liberdade do investigado representa à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. A par desses pressupostos, a adoção da cautelar deve observar, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, os critérios da necessidade e da adequação, em consonância com a gravidade do fato, suas circunstâncias e as condições pessoais do agente. Consoante orientação firmada pelo c. STJ, a decretação da prisão preventiva somente se legitima quando amparada em elementos concretos constantes dos autos, que evidenciem não apenas os indícios do crime e de sua autoria, mas também a real necessidade da segregação cautelar, nos moldes do art. 312 do CPP (STJ, AgRg no RHC 148.681/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021). Além disso, impõe-se a verificação de ao menos uma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 313 do CPP, dentre as quais se destacam os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, a reincidência em crime doloso, ou a prática de violência doméstica e familiar. No caso em exame, verifica-se que há prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e situação concreta que justifica a custódia cautelar, à luz da necessidade, adequação e proporcionalidade, além da presença de hipótese legal autorizadora, o que legitima a decretação da prisão preventiva. Consoante relatado, o recorrido foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 129, § 13, do CP, delito doloso com pena máxima superior a quatro anos. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, evidenciados pela prisão em flagrante do agente, o qual foi preso no interior da sua residência, momentos depois de agredir, em tese, a sua companheira (ordem 3). A vítima foi submetida a exame de corpo de delito, ocasião em que foram constatadas escoriações em seu membro superior esquerdo, em face do lado esquerdo e cortes em lábio inferior da boca (ordem 5, p. 05) A custódia cautelar revela-se necessária à garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi empregado, consistente em empurrões e chutes contra a vítima, que estava caída no chão. As agressões somente cessaram após a intervenção de um vizinho. Como se não bastasse, a ofendida relatou à autoridade policial que há uso reiterado de violência e grave ameaça pelo investigado, o qual, inclusive a ameaçou de morte com uma faca (ordem 3, p 07). Os expostos elementos concretos denotam o atual perigo da soltura do agente, que coabita com a vítima, e evidencia a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Dessa forma, presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, imperiosa a decretação da prisão preventiva do recorrido.*

Diante desse contexto, a decisão agravada entendeu que a prisão era medida excessiva e reconheceu a existência de constrangimento ilegal. Confira-se:

> *Embora estejam demonstradas a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, extraídos do boletim de ocorrência, das declarações da vítima, do relatório médico e dos depoimentos dos policiais, bem como haja elementos que indiquem a gravidade concreta da conduta e certa periculosidade do agente, a prisão preventiva revela-se medida excessiva no caso.*
>
> *Em audiência de custódia, o Juízo processante concedeu liberdade provisória, considerando, em especial, a primariedade do paciente. Por sua vez, ao decretar a prisão preventiva, o Tribunal limitou-se a reproduzir elementos do flagrante, tecendo fundamentos genéricos acerca do modus operandi e da notícia de suposta ameaça com faca.*

**Documento eletrônico VDA59319559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:31**
**Código de Controle do Documento: 875cfe5e-054a-4239-8d9f-a9a493c6eac1**

> *Ademais, ancorou a cautela na presunção de coabitação então existente, sem cotejar os argumentos defensivos relativos à alteração de domicílio e ao esvaziamento do risco de contato, inclusive porque a vítima firmou declaração de que o paciente não mais reside no endereço do casal, tendo se mudado para cidade diversa (e-STJ fl. 13).*
> *A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que "É insubsistente a fundamentação de decreto de prisão preventiva que se lastreie meramente na gravidade abstrata do delito, sem indicar dado concreto que evidencie risco à ordem pública ou de reiteração delitiva, referindo-se unicamente ao suposto fato delitivo e ao dispositivo aplicável na espécie" (HC n. 205138 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021, DJe 15/03/2022).*
> *No mesmo sentido, "é ilegal a prisão preventiva imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal" (HC n. 656.210/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 3/5/2022).*
> *Ressalte-se, ainda, que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui idade avançada, atualmente reside em zona rural, em cidade diversa da vítima, e não tem filhos menores de 18 anos, circunstâncias que corroboram a ausência de risco atual e concreto ou de reiteração delitiva. Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes, considerando, inclusive, que não há notícia de descumprimento durante o período em que estiveram vigentes.*
> *Por essas razões, a substituição por medidas menos gravosas atende aos critérios de necessidade e adequação do art. 282 do CPP.*

As alegações do agravante não prosperam. A invocação da periculosidade concreta, do histórico de reiteração de agressões e de ameaças com faca foi considerada no acórdão estadual, mas a decretação da prisão preventiva foi lastreada, em essência, em elementos pretéritos e na coabitação então presumida, sem diálogo com a superveniente mudança de domicílio e o afastamento físico entre as partes. A decisão agravada enfrentou especificamente a necessidade de fatos novos ou contemporâneos, exigindo motivação concreta e atualidade do risco, o que não se verifica.

A interpretação sistemática dos arts. 312 e 313, III, do CPP em consonância com o microssistema da Lei n. 11.340/2006, a Convenção de Belém do Pará e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero não conduz, por si, à automática manutenção da custódia. O art. 12-C, § 2º, da Lei n. 11.340/2006 condiciona a vedação à liberdade provisória à constatação de risco à integridade da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência. No caso, à luz das informações constantes dos autos, há residência em cidade diversa, inexistência de notícia de descumprimento das cautelares e condições pessoais que, associadas à ausência de contemporaneidade do risco, indicam suficiência de medidas menos gravosas para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima.

**Documento eletrônico VDA59319559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:31**
**Código de Controle do Documento: 875cfe5e-054a-4239-8d9f-a9a493c6eac1**

Quanto ao argumento de que condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes elementos concretos, é correto em tese. Todavia, a decisão agravada não se limitou às condições pessoais. Valorizou, sobretudo, a inexistência de risco atual demonstrado, a alteração do contexto fático (não coabitação), e a adequação das cautelares já impostas, em linha com os critérios de necessidade e adequação do art. 282 do CPP.

Nessas circunstâncias, não se revela indispensável a prisão preventiva. É possível o resguardo dos bens jurídicos tutelados por medidas cautelares diversas, com monitoramento judicial e advertência de que eventual descumprimento autoriza a nova decretação da custódia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59319559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:31**
**Código de Controle do Documento: 875cfe5e-054a-4239-8d9f-a9a493c6eac1**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0157283-7

**AgRg no HC 1.091.568 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000254696776001 50055346120258130344

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | EDIELES DE OLIVEIRA MAIA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO GONCALVES CLAUDINO - MG154622 |
| | | EDIELES DE OLIVEIRA MAIA - MG116110 |
| | | SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA - MG150944 |
| | | VICTOR AUGUSTO DE FREITAS - MG214908 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | BRUNO GONCALVES CLAUDINO - MG154622 |
| | | EDIELES DE OLIVEIRA MAIA - MG116110 |
| | | SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA - MG150944 |
| | | VICTOR AUGUSTO DE FREITAS - MG214908 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59249803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:21:33**
**Código de Controle do Documento: 3E0207EE-9C1A-4117-AC08-90A751AFE337**